



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TRÂMITE DO PROJETO DE LEI Nº 11/2013

Senhor Vereador,

Com base no Regimento Interno, ressaltamos que este Substitutivo Projeto de Lei foi protocolado na Casa em 04/02/2013 e será lido para conhecimento em 05/02/2013.

Assim, estando em regime ordinário, poderá receber emendas de 06/02/2013 a 15/02/2013, e/ou em Plenário.

Em seguida, receberá pareceres das Comissões Permanentes de:

(X) Justiça e Redação - CPJR, a partir de 18/02/2013;

(X) Política Social - CPPS, a partir de 28/02/2013;

(X) Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE, a partir de 11/03/2013; subsequentemente (art. 39 RI).

Concluídos os pareceres, poderá ser programado para a Ordem do Dia, quando será apreciado por **maioria simples**, em discussão única e votação nominal.

Santa Bárbara d'Oeste, em 04 de fevereiro de 2013.

FABIANO W. RUIZ M. ARTINEZ
-Presidente-

Distribuído:	De Acordo:	Conferido:
HENRIQUE M. GUIMARÃES -Chefe do Processo Legislativo -	BRUNO R. ARGENTE -Diretor Legislativo-	



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº _____ 11/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Nº Protocolo: 01417/2013

Dt. Entrada: 04/02/2013

Hora: 16:36

Nº Docto:

Interessado: Celso Avila

Assunto: Projeto de Lei nº 11/2013

“Institui, no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, a obrigatoriedade do exame oftalmológico “Fundo de Olho” em todas as crianças das unidades escolares e creches e dá outras providências.”

Artigo 1º É obrigatório o exame oftalmológico denominado “fundo de olho” em crianças matriculadas nas creches e unidades escolares municipais, visando à prevenção e o tratamento precoce de doenças oculares tais como: câncer ocular, catarata, glaucoma, infecções, alterações de retina, dentre outras.

Paragrafo único. Diagnosticada a existência de alguma doença, o profissional deve encaminhar a criança ao Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 2º Os Profissionais da área de saúde, mais especificamente os médicos oftalmologistas, contribuirão na realização destes exames e auxiliarão nos cuidados que se devem ter em relação à visão. Também tais profissionais auxiliarão educadores na identificação de indícios que possam caracterizar problemas de visão nas crianças tais como: desinteresse em olhar brinquedos e objetos coloridos, letras ilegíveis ou dificuldade para ler, dentre outros.

Artigo 3º A execução e a fiscalização do disposto nesta Lei é de responsabilidade da Secretaria de Saúde, que coordenará os exames, bem como da Secretaria de Educação, que deverá colaborar no que for necessário e prestar as informações referentes aos alunos matriculados.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 04 de fevereiro de 2013.

CELSO ÁVILA

-Vereador-

(FLS. 2 – Projeto de Lei nº 11/2013)

Justificativa

O exame oftalmológico Fundo de Olho serve para detectar o câncer e outros problemas oculares, e quanto mais cedo o problema for diagnosticado é melhor para criança e para a família, pois o tratamento se torna mais eficiente. Através deste exame simples pode se detectar doenças como, catarata congênita, glaucoma congênito, infecção do olho, alterações de retina entre outras enfermidades, o médico avalia o estado do olho e encaminha os casos detectados aos serviços de saúde, para acompanhamento e tratamento.

Buscando melhores condições de saúde e bem estar, peço e conto com o voto favorável dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei que faz tornar se obrigatório o exame oftalmológico fundo de olho, para que haja prevenção de várias doenças relacionadas à visão.

Assim, solicito que os nobres colegas parlamentares apoiem e aprovem o presente Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 04 de fevereiro de 2013.


CELSO ÁVILA

-Vereador-